



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 259/2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 08.04.2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 3734/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311489  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: M S CÉZAR DE ALMEIDA  
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O contribuinte adquiriu “açúcar” em operação interestadual cujo ICMS – Substituição Tributária não foi recolhido por ocasião da sua entrada. Manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância, em razão do reenquadramento da penalidade, tendo em vista que o imposto não fora retido. Decisão amparada no art. 461 e 462 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003 e aplicada de acordo com o art. 106, II, “c” do CTN. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, no valor de R\$ 1.530,00, incidente sobre as operações com açúcar no mês de dezembro/2001.

Instruindo o processo consta a Relação das notas fiscais procedentes do estado de Pernambuco cujo ICMS não foi recolhido por substituição tributária nas entradas, a qual se faz acompanhar de cópias das Notas Fiscais nºs. 1039, 1040, 1099, 1100, 1211, 1212 e 1213, acobertando 3.400 sacas do produto “açúcar”.

O atuado foi declarado revel e a julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em virtude do reenquadramento para a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03,

tendo em vista que o ICMS devido por Substituição Tributária não fora retido nos termos da alínea “e”, inciso I do dispositivo retro citado, conforme tipificou o autuante. Em virtude da decisão parcialmente contrária aos interesses do Estado, a julgadora recorreu de ofício da mesma.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que a penalidade aplicada pelo autuante não é a específica para o caso, pois não se trata de imposto retido, cabendo a catalogada no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, pois trata-se de falta de recolhimento.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em decorrência do fato das mercadorias terem entrado no estabelecimento da empresa sem que houvesse sido recolhido o citado imposto.

Inicialmente cumpre destacar que as operações com açúcar estão submetidas ao regime da Substituição Tributária, sendo que no caso de aquisições interestaduais, como sói acontecer com o presente processo, as mesmas são regidas pelo art. 461 do RICMS, que determina

*“Art. 461 – Na aquisição de açúcar em outras unidades federadas, fica o estabelecimento, atacadista ou varejista, obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal de entrada neste estado, na forma estabelecida nesta seção”.*

Mencione-se, ainda, que é permitido ao contribuinte recolher o referido imposto no seu domicílio fiscal, desde que credenciado / autorizado pelo fisco.

Tal comando indica o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, o qual deve ser recolhido sobre a base de cálculo determinada pelo art. 462 do Decreto 24.569/97:

*“Art. 462 – A base de cálculo do ICMS será o preço de venda ao consumidor final, podendo o Secretário da Fazenda fixar o valor líquido a recolher, levando em consideração os créditos da aquisição e o correspondente débito pela saída.”*

Para efeito de cálculo do crédito tributário a autoridade fiscal cobrou o imposto devido por substituição tributária com base na Pauta Fiscal,

constante da Instrução Normativa nº 20/96, vigente à época, que fixava o valor do ICMS em R\$ 0,45 por saca de açúcar, indicando como penalidade o art. 878, I, "e" do Decreto 24.569/97.

O autuante tipificou equivocadamente a infração, posto que o ICMS devido por Substituição Tributária não fora retido nos termos da alínea "e", inciso I do dispositivo retro citado, portanto acertado foi o julgamento singular que decidiu pelo reenquadramento para o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, que é a penalidade específica para o caso, uma vez que trata-se de falta de recolhimento, pura e simplesmente, pois o imposto não foi retido pela empresa autuada, mormente o fato de que o mesmo é devido por ocasião da entrada da mercadoria.

Dessarte, torna-se o contribuinte sujeito à penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003 e aplicada de acordo com o art. 106, II, "c" do CTN.

**Art. 123** – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do imposto:*

*... omissis ...*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;" (grifo nosso)*

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhes provimento, a fim de **confirmar a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, em virtude do reenquadramento da penalidade, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO**

VALOR DO IMPOSTO (PAUTA FISCAL)	R\$ 0,45
QUANTIDADE DE SACAS ( x )	3.400
ICMS	R\$ 1.530,00
MULTA (1 X VLR. IMPOSTO)	R\$ 1.530,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 3.060,00</b>

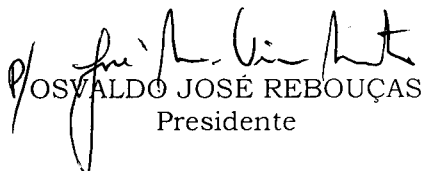
É o voto.


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M S CÉZAR DE ALMEIDA**

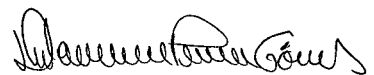
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, em razão do reenquadramento para a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Ildebrando Holanda Júnior, pois encontrava-se ocasionalmente ausente no momento do relato do processo.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 13 de maio de 2005.


  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN RÉGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira


  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RÓDOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado